



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 7/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.007981/2021-37
INTERESSADO: CONSELHO DE DEPARTAMENTO - DACED-VHA
ASSUNTO: Consulta sobre a emissão de Resoluções nos Departamentos Acadêmicos

Senhores (as) Conselheiros,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Educação do Campus de Vilhena quanto à possibilidade de emissão de Resoluções pelos Departamentos Acadêmicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O [Decreto Federal nº 10.139/2019](#) conceitua como Resolução "atos normativos editados por colegiados" (inciso II do artigo 2º). Ocorre que, com base no que foi relatado, não fica claro quais matérias que o Departamento dependa de Resoluções, haja vista a centralidade das competências e suas respectivas matérias para deliberação no âmbito dos Conselhos Superiores (CONSUN, CONSEA ou CONSAD), na forma dos artigos 13, 15 e 17 do Regimento Geral da UNIR e as dificuldades já existentes para localização das normas vigentes emanadas pelos referidos órgãos colegiados.

3. Não fica claro na consulta se a natureza dos atos questionados é ou não normativa, razão pela qual fica prejudicado maior exame sobre as hipóteses objeto da consulta. O Departamento pode, em face da dúvida, emitir Instruções Normativas, "atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos" (inciso III do artigo 2º do Decreto já citado).

4. Um exemplo disso seria para aproveitamentos, onde o Conselho de Departamento de Educação de Vilhena pode emitir uma Instrução Normativa descrevendo que disciplinas do curso são afins aos dos demais cursos no próprio Campus, de outros cursos no âmbito da UNIR ou mesmo indicar condições para equivalência de carga horária de outras Instituições de Ensino Superior para fins de matrícula especial (artigo 87 e seguintes do [Regimento Geral](#)), aproveitamento de disciplinas (artigo 113 e seguintes do Regimento Geral) ou autorização para cursar disciplina em outra instituição (artigo 86 do Regimento Geral da UNIR).

5. Destaca-se, no caso de emissão de atos normativos da Unidade, a necessidade de que se dê a adequada publicidade na página do Departamento, de modo que tanto o pessoal da Unidade (Professores e Técnicos), discentes e comunidade externa tenham condições de entender de sua inteireza e possam, caso entendam devido, provocar a Unidade para a revisão do ato normativo editado.

6. Nada impede que o Departamento adote outros mecanismos de controle administrativo de suas deliberações, observado, em todo caso, a ausência de teor normativo e o caráter de registro das informações, o que não restou claro diante da consulta suscitada pela unidade demandante.

III. CONCLUSÃO

7. Salvo melhor juízo, conheço da consulta e, opino pela sua rejeição, diante da centralização das competências normativas nos Conselhos Superiores da UNIR, à luz dos artigos 13, 15 e 17 do Regimento Geral da UNIR. Contudo, nada impede que o Departamento edite instruções normativas, nos limites de sua competência regimental e observadas as diretrizes legais e as regulamentares emanadas pelos Conselhos Superiores, para orientar a execução de normas em âmbito departamental, observado em todo o caso o dever de ampla publicidade do ato normativo emanado.

À consideração superior.

JÉFERSON ARAÚJO SODRÉ

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 08/06/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0986623** e o código CRC **51687293**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007981/2021-37

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração (CONSAD)
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CamLN)

A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Parecer	7/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Regulamentação do registro e publicação de atos expedidos pelos Conselhos de Departamentos.
Relator(a)	Conselheiro Jéferson Araújo Sodré

Decisão:

Na 87ª sessão ordinária, em 09/06/2022, a câmara, por unanimidade, aprovou o parecer em tela

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CamLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 10/06/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0998417** e o código CRC **C7D564B2**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 7/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0986623) e o Despacho Decisório de nº 6/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0998417) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 21/06/2022, às 00:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0998429** e o código CRC **892D2161**.